

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4cc1upl0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2025 Projeto de lei nº 1149/2025 Protocolo nº 7416/2025 Processo nº 2212/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde disponibilizarem o contrato firmado com os consumidores em seus aplicativos e/ou plataformas digitais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os planos de saúde que operam no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a disponibilizar, em seus aplicativos e/ou plataformas digitais, o contrato firmado com os consumidores de forma clara, acessível e atualizada.

§ 1º A disponibilização do contrato deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato pelo consumidor.

§ 2º Os contratos deverão estar acessíveis para consulta e download pelo consumidor durante todo o período de vigência da relação contratual.

§ 3º Em caso de alterações contratuais, o plano de saúde deverá atualizar o documento nos aplicativos e/ou plataformas digitais no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a efetivação das mudanças, informando o consumidor de forma expressa por meio de notificação no aplicativo, SMS ou e-mail sobre as modificações realizadas.

§ 4º Os aplicativos e plataformas digitais devem ser compatíveis com tecnologias assistivas, garantindo a acessibilidade para pessoas com deficiência visual, conforme as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 2º O contrato disponibilizado deverá conter, no mínimo:

I – todas as cláusulas contratuais, com destaque às que tratem de coberturas, exclusões, carências, reajustes, cancelamento e rescisão;

II – informações sobre os canais de atendimento ao consumidor para esclarecimentos de dúvidas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – a versão integral do contrato firmado no momento da contratação e as eventuais atualizações realizadas ao longo da vigência.

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará os planos de saúde às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo principal garantir maior transparência, acessibilidade e segurança jurídica aos consumidores de planos de saúde no Estado de Mato Grosso.

Atualmente, muitas das informações contratuais ficam dispersas ou de difícil acesso, o que prejudica o pleno entendimento dos direitos e deveres dos contratantes e compromete a fiscalização da relação de consumo.

A disponibilização digital do contrato, por meio de aplicativos e/ou plataformas online, permite que os consumidores tenham acesso fácil, rápido e contínuo aos documentos que regulamentam sua relação com as operadoras de saúde. Essa medida promove o direito à informação clara, assegura previsibilidade nas obrigações e amplia o controle social sobre práticas abusivas ou alterações contratuais unilaterais.

Além disso, este projeto reforça o cumprimento das normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da boa-fé, transparência e equilíbrio nas relações de consumo. Também se alinha à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao prever que as plataformas sejam acessíveis às pessoas com deficiência visual.

A obrigatoriedade de notificação do consumidor por meio de aplicativo, SMS ou e-mail sempre que houver modificações contratuais visa garantir a ciência inequívoca do consumidor, evitando surpresas e assegurando que ele possa exercer plenamente seu direito de escolha e de contestação.

Ressalta-se que a medida proposta não gera custos adicionais significativos às operadoras de planos de saúde, uma vez que estas já dispõem, em sua maioria, de canais digitais para outros serviços. A adaptação exigida é compatível com a estrutura tecnológica existente.

Portanto, esta legislação representa um avanço em favor do direito à informação, à acessibilidade, à transparência nas relações de consumo e à dignidade dos consumidores mato-grossenses.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual